

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **RECURSO Nº 34, DE 2011**

Recorre ao Plenário contra a devolução liminar do Projeto de Lei nº 1149, de 2011, de sua autoria.

**Autora:** Deputada CIDA BORGHETTI

**Relator:** Deputado OSMAR SERRAGLIO

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela Deputada Cida Borghetti contra devolução liminar de Projeto de Lei de sua autoria, PL 1.149, de 2011, que institui a “Semana de Orientação sobre a Gravidez na Adolescência, na primeira semana de maio.”

O recurso foi interposto com fundamento no art. 137, § 2º do Regimento Interno e cabe a este órgão se manifestar quanto à matéria.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 1.149, de 2011 foi devolvido pela Mesa, sob o argumento de que não tinha sido apresentado devidamente formalizado e em termos, uma vez que contrariava o disposto no art. 4º, da Lei nº 12.345, de 2010.

Inconformada com a devolução liminar, a autora recorreu.

Argumentou, em primeiro lugar, que o projeto de lei em questão nada tem a ver com as proposições referidas pela citada lei, pois não se destina a criar data comemorativa de interesse de nenhum segmento profissional, político, religioso, cultural ou étnico da sociedade brasileira.

Esclareceu que o objeto da proposição devolvida é instituir uma campanha educativa de conscientização sobre os riscos da gravidez na adolescência.

Em segundo lugar, argumentou que o dispositivo regimental utilizado para justificar a devolução liminar é inadequado, pois mesmo que o projeto se enquadrasse na hipótese descrita pela Lei 12.345, de 2010, isto não configuraria problema de formalização, como prevê o art. 137, § 1º, I, e sim de juridicidade, o que não impediria a sua tramitação.

Vejamos.

A Lei 12.345, de 2010, dispõe:

*Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério de alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.*

*Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.*

*Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.*

***Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação de realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.*** (grifamos)

Portanto, de acordo com a referida lei, há uma exigência a mais para a apresentação de projeto de lei que institua data comemorativa: é a comprovação de realização de prévia consulta e/ou audiência pública que considere a data de alta significação.

Embora de constitucionalidade formal duvidosa, já que a Constituição exige Lei complementar para dispor sobre a elaboração de leis (art. 59, parágrafo único), a Lei 12.345, de 2010 está em vigor e deve ser aplicada. No entanto, é preciso saber se o descumprimento à exigência feita pela citada lei é questão relativa à formalidade ou à juridicidade. No primeiro caso, a devolução liminar se justificaria, na medida em que configuraria a

hipótese do art. 137, § 1º, I, da Norma Interna. Entretanto, se concluirmos que esse descumprimento está situado na seara da juridicidade, não há que se falar na aplicação do retrorreferido dispositivo. Tratar-se-á de aspecto a ser analisado por ocasião da apreciação da matéria na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em que pese a opinião da dnota Presidência desta Casa, estamos convencidos de que assiste razão à recorrente. A ausência de comprovação de prévia consulta ou audiência pública que comprove a alta significação da data não é questão relativa à formalidade. É matéria afeta à juridicidade. A Presidência da Câmara dos Deputados, conforme referência feita pela Recorrente, já se manifestou sobre o que vem a ser defeito de formalização: “por defeito de formalização do projeto de lei deve-se entender o vício do texto que inviabilize a tramitação da proposição, por exemplo, falta de ementa ou de divisão do texto em artigos numerados, equívoco na indicação da espécie legislativa, incorreção do preâmbulo, disposições ininteligíveis, enfim, questões meramente formais e não de conteúdo” (cf. Decisão da Presidência sobre o Requerimento 337/2011).

Ademais, é preciso reconhecer que o projeto de lei, cuja devolução foi objeto deste recurso, não cria data comemorativa. Na verdade, institui determinada semana para que uma campanha nacional de conscientização sobre os riscos da gravidez na adolescência seja realizada.

Este Relator parabeniza a Autora do Projeto, cuja história parlamentar a credencia a merecer o apoio desta Casa, não só ao provimento do recurso, como à aprovação do Projeto de Lei.

Isto posto, por considerar que o Projeto de Lei 1.149, de 2011 não fixa data comemorativa e também por considerar que o requisito de realização de prévia consulta e/ou audiência pública não trata questão de formalidade de apresentação de proposição, voto pelo provimento do Recurso nº 34, de 2011 e consequente volta da proposição à Presidência para o devido trâmite.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2011.

Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Relator